

Parecer proferido em Plenário,
em 22/03/2017, às 15:14h

Wagner.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal LAERCIO OLIVEIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.302-C, DE 1998

*SUBSTITUTIVO DO SENADO
FEDERAL AO PROJETO DE LEI nº 4302-B, de
1998, que "altera dispositivos da Lei nº.
6019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe
sobre o trabalho temporário nas empresas
urbanas e dá outras providências e dispõe
sobre as relações de trabalho na empresa de
prestação de serviços a terceiros".*

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

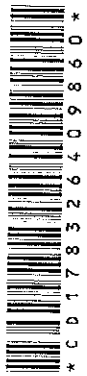
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.302, de 1998, do Poder Executivo, após revisão constitucional do Senado Federal, retorna à esta Casa para análise das alterações lá propostas.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a este órgão colegiado a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo de autoria do Senado Federal. O texto modificado pela Casa Revisora altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, tratando sobre o trabalho temporário e inserindo, na mesma Lei, disposições sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

O Substitutivo do Senado alterou parcialmente o texto aprovado anteriormente na Câmara.

1 – Do Trabalho Temporário:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal LAERCIO OLIVEIRA

No tocante ao trabalho temporário, promoveu alterações na Lei nº 6.019/1974:

1. a) Na redação, o art. 2º da referida lei foi alterado para dispor que trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade substituição transitório de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços, além de dispor que a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal;

1. b) Determinou a proibição de contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei;

1. c) Estabeleceu que a empresa de trabalho temporário obrigatoriamente será pessoa jurídica, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas em caráter temporário;

1. d) Definiu que a empresa tomadora de serviços como a pessoa jurídica ou a entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa de trabalho temporário;

1. e) Estabeleceu requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário como prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, prova de registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede, a comprovação de capital social, no mínimo, R\$. 100.000,00 (cem mil reais), sendo que a Câmara havia definido o valor de R\$. 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Suprimiu exigências impostas pela Câmara, como a apresentação da Relação Anual de Informações Sociais, de Certidão Negativa de Débito das contribuições previdenciárias e de prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês de contrato de locação;

1. f) No art. 9º estabeleceu novas exigências para o contrato celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços, o qual deverá ficar disponível para a fiscalização no estabelecimento desta última e deverá conter, além do motivo justificador da demanda de trabalho temporário, hoje já obrigatório, o prazo e o valor da prestação dos serviços e disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador;

1. g) O § 1º, inserido no art. 9º da Lei, estabeleceu que "é responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado". Não existe previsão nesse sentido na Lei em vigor;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal LAERCIO OLIVEIRA

1. h) O § 2º do art. 9º determinou que “a contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição, destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante, ou local por ela designado”. Trata-se de inovação em relação à Lei vigente;

1. i) Com a redação dada no caput do art. 10 explicitou a inexistência de vínculo empregatício entre a tomadora de serviços e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário;

1. j) Na redação proposta para o art. 10, ampliou o prazo de duração do contrato de trabalho temporário dos atuais três meses para cento e oitenta dias, consecutivos ou não, autorizada a prorrogação por até noventa dias, consecutivos ou não, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram (§§ 1º e 2º). Acordo ou convenção coletiva de trabalho poderão alterar esses prazos (§ 3º);

1. k) O § 4º do art. 10 afastou do trabalhador temporário a aplicação do contrato de experiência previsto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

1. l) Os §§ 5º e 6º do art. 10, estabeleceram que, decorrido o prazo do contrato de trabalho temporário, o trabalhador somente poderá ser colocado à disposição da mesma empresa em novo contrato deste tipo após noventa dias do término do contrato anterior, sob pena de caracterização de vínculo empregatício com a tomadora;

1. m) O § 7º do art. 10, estabeleceu que a contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991;

1. n) Com a redação proposta para o parágrafo único do art. 11 determinou que seja registrada, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador, sua condição de temporário, em lugar da regra atual, segundo a qual é nula qualquer cláusula de reserva que proíba a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário, não havendo no Substitutivo do Senado qualquer previsão nesse sentido;

1. o) O Substitutivo alterou a redação do art. 12 da Lei, assegurando ao trabalhador temporário salário equivalente ao percebido pelos empregados que trabalham na mesma função ou cargo na tomadora; jornada de trabalho equivalente à dos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora; e proteção previdenciária e contra acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal LAERCIO OLIVEIRA

1. p) O parágrafo único do art. 12, autorizou a previsão, no contrato de trabalho do empregado temporário por até trinta dias, de pagamento direto das parcelas relativas a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), das férias proporcionais e do décimo terceiro salário proporcional;

1. q) Por fim, foram suprimidos os atuais §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei, que estabeleciam, respectivamente, o registro na CTPS do trabalhador da sua condição de temporário (regra que, de acordo com o Substitutivo, passa a vigorar no parágrafo único do art. 11) e a obrigatoriedade da comunicação, pela empresa tomadora dos serviços, dos acidentes de trabalho.

Portanto, podemos destacar que foram mantidos todos os direitos do trabalhador temporário, dentre eles, o mesmo salário, jornada igual do paradigma na contratante, proteção previdenciária, além da extensão dos direitos e benefícios previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2 – Da Empresa Prestadora de Serviços a Terceiros

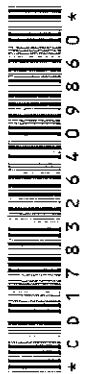
Além do trabalho temporário, o Substitutivo do Senado tratou de regulamentar as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, mediante a inserção de dispositivos na Lei nº 6.019, de 1974, nos seguintes termos:

2. a) O art. 4º-A definiu a empresa prestadora de serviços a terceiros como “a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos”. O § 1º deste artigo estabeleceu que a empresa prestadora de serviços “contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços”;

2. b) O § 2º do art. 4º-A expressou a inexistência de vínculo empregatício entre os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante;

2. c) No art. 4º-B, foram estabelecidos os requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros, a saber: prova de inscrição no CNPJ; registro na Junta Comercial; capital social compatível com o número de empregados, de acordo com os parâmetros estabelecidos nas alíneas “a” a “e” do inciso III;

2. d) A empresa contratante foi definida pelo caput do art. 5º-A como “a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos”, sendo vedada, no § 1º deste artigo, a utilização dos trabalhadores em atividades distintas das que foram objeto do contrato;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal LAERCIO OLIVEIRA

2. e) O § 2º do art. 5º-A dispôs que os serviços podem ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes;

2. f) O § 3º do mesmo artigo estabeleceu que é responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores da empresa contratada, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato;

2. g) O § 4º do art. 5º-A autorizou a empresa contratante a estender ao trabalhador da empresa contratada o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição, destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da empresa contratante, ou local por ela designado;

2. h) No § 5º do art. 5º-B, o Substitutivo do Senado estabeleceu a responsabilidade subsidiária da empresa contratante em relação às obrigações trabalhistas referentes aos trabalhadores da empresa contratada durante o período em que ocorrer a prestação de serviços, estabelecendo ainda que o recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito nos termos da legislação própria (art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991);

2. i) O art. 5º-B estabeleceu que o contrato de prestação de serviços deve conter a qualificação das partes, a especificação do serviço a ser prestado, o prazo para a realização do serviço, quando for o caso, e o seu valor monetário. O Substitutivo do Senado inseriu ainda disposições comuns ao trabalho temporário e à prestação de serviços a terceiros, a saber:

2. i. 1. O art. 19-A, caput, estabeleceu que o descumprimento da Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa. De acordo com o § 1º deste artigo, a fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT;

2. i. 2. Por meio do § 2º do art. 19-A, estabelece-se uma anistia às partes dos débitos, das penalidades e das multas impostas com base nas normas da legislação vigente e que não sejam compatíveis com a nova Lei;

2. i. 3. O art. 19-B excluiu da aplicação da Lei as empresas de vigilância e transporte de valores, cujas relações de trabalho permanecerão reguladas por legislação especial e, subsidiariamente, pela CLT;

2. i. 4. O art. 19-C previu que os contratos em vigência venham a ser adequados aos termos da nova legislação, se as partes assim acordarem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal LAERCIO OLIVEIRA

Uma vez que tramita em regime de urgência, na forma do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.302-B, de 1998, foi distribuído simultaneamente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise prévia à deliberação do Plenário.

Neste momento, a proposta vem à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO

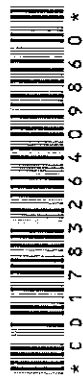
Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestação sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.302, de 1998.

Compete à União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho, e ao Congresso Nacional, conforme o art. 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Assim, após análise do Substitutivo em questão declaro que estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão, tanto pela competência legislativa da União (art. 22, inciso I) em tratar tais matérias, pelo respeito às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48), quanto, por fim, pela legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

No tocante à juridicidade, também me manifesto favoravelmente à matéria, pois respeita todos parâmetros jurídicos e constitucionais relativos à regulamentação de atividade laboral. Respeitando, ainda, as regras constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Ocorre que, levando em consideração os preceitos constitucionais, rejeito o § 2º do art. 19-A, constante do art. 2º do Substitutivo do Senado, por estabelecer uma anistia às partes dos débitos, das penalidades e das multas impostas com base nas normas da legislação vigente e que não sejam compatíveis com a nova Lei, pois afronta a competência exclusiva da União em tratar sobre renúncia fiscal de débitos tributários constituídos.

A matéria na forma proposta por aquela Casa Legislativa se mostra condizente com os princípios constitucionais de livre exercício da atividade econômica e interferência mínima do Estado no mercado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal LAERCIO OLIVEIRA

Em virtude do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.302-B, de 1998, exceto quanto o parágrafo 2º do art. 19-A, constante do art. 2º do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
Relator

